



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. JÚLIA ZANATTA)

Altera o Título II da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, dá nova redação ao Capítulo VII e acrescenta o artigo 19-M para dispor sobre o direito de acompanhante em exames, consultas e procedimentos médicos às pacientes do sexo feminino e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Título II da Lei Federal n. 8.080, de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para dar nova redação ao seu Capítulo VII a fim de assegurar às pacientes do sexo feminino o direito de comparecer a consultas, exames e procedimentos médicos quaisquer com acompanhante de sua escolha.

Art. 2º O Capítulo VII do Título II da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do artigo 19-J-A, com a seguinte redação:

“

CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO ÀS PACIENTES DO
SEXO FEMININO

Art. 19-J.....

Art. 19-J-A. Às pacientes do sexo feminino, em atendimento nos sistemas de serviços de saúde público e privado, é assegurado o direito de apresentar-se para consultas,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234705607200>

Apresentação: 28/02/2023 19:36:25.177 - Mesa

PL n.737/2023



* C D 2 3 4 7 0 5 6 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

exames e procedimentos médicos quaisquer na presença de até 1 (um) acompanhante de sua escolha.

§1º. Nos casos em que a presença de acompanhante na sala do procedimento seja impraticável ou insegura por razões de saúde, é obrigatória a presença de enfermeira ou técnica de enfermagem do sexo feminino para prestar o devido acompanhamento à paciente, se assim for de interesse desta.

§2º. A enfermeira ou técnica de enfermagem encarregada do acompanhamento de que trata o caput e que se omitir frente a violações de direitos da paciente responderá solidariamente à pessoa jurídica prestadora do serviço, nos termos do Título IX da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§3º. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os estabelecimentos que ofereçam serviços médicos ou de saúde no território Nacional, incluindo, mas não se limitando a:

I – hospitais públicos e privados;

II – clínicas médicas;

III – estabelecimentos de serviços estéticos;

IV – consultórios médicos particulares.

§4º. Não se aplica o disposto neste artigo às consultas e exames médicos que tenham por objetivo averiguar a ocorrência de abuso ou violência sexual, observadas em todo caso as Normas Técnicas do Ministério da Saúde.

§5º. É obrigatória a presença de acompanhante em quaisquer exames ou procedimentos em que a paciente seja submetida a anestesia geral ou sedação.

Apresentação: 28/02/2023 19:36:25.177 - Mesa

PL n.737/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 28/02/2023 19:36:25.177 - Mesa

PL n.737/2023

§6º. O descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, implicará:

I – quando praticado por funcionário público ou à revelia deste, nas penalidades previstas em lei específica;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos privados:

- a) Advertência oral, escrita, suspensão ou demissão do funcionário, de acordo com a sua responsabilidade e as consequências da violação;
- b) Multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos aos estabelecimentos privados, sendo elevado ao teto após a primeira reincidência;

.....”

(NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei nos termos do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação do Congresso nacional o presente Projeto de Lei que tem por objetivo esclarecer a legislação vigente e assegurar às pacientes do sexo feminino o direito inviolável de apresentar-se para consultas, exames e procedimentos médicos com um acompanhante de sua escolha e confiança.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234705607200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Em julho de 2022, assistimos ao flagrante de um médico anestesista que, frente à vulnerabilidade de uma paciente sedada, abusou sexualmente desta, sendo mais tarde denunciado e exposto publicamente, culminando na sua desvinculação do hospital e ação judicial.¹

Em decorrência daquela ocorrência, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – ALERJ mobilizou-se a fim de tornar lei o direito de acompanhamento em procedimentos em que houvesse a sedação.²

Desde então, diversos outros casos semelhantes foram descobertos em Estados da Federação, a dizer: em São Paulo, a Polícia Civil investiga técnico de enfermagem acusado de estuprar paciente em dezembro de 2022³; na segunda semana de janeiro, outro médico anestesista foi preso no Rio de Janeiro; em dezembro de 2022⁴, um médico foi preso na capital do meu Estado, Florianópolis, após importunar sexualmente paciente de 19 anos de idade⁵.

Nesse contexto, na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina também já tramita Projeto de Lei que visa a garantir o exercício deste direito por parte das pacientes.

Com base no exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta tão importante para a preservação da segurança das mulheres em atendimento em unidades de saúde.

Sala das Sessões, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta

1 <https://www.poder360.com.br/justica/policia-conclui-inquerito-e-indicia-anestesista-por-estupro/>

2 <https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/54609?AspxAutoDetectCookieSupport=1#:>:text=AGORA%20%C3%89%20LEI%3A>

[">%20MULHERES%20T%C3%88AM%20DIREITO%20A%20ACOMPANHANTE%20EM%20CONSULTAS%20E%20EXAMES&text=Mulheres%20t%C3%88AM%20direito%20a%20acompanhante,o%20direito%20se%20torna%20obrigat%C3%88B3rio.](https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/54609?AspxAutoDetectCookieSupport=1#:>:text=AGORA%20%C3%89%20LEI%3A)

3 <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/01/technico-de-enfermagem-e-preso-em-flagrante-por-estupro-de-paciente-em-sp.shtml>

4 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/01/16/mais-um-anestesista-e-preso-em-flagrante-no-rj-por-estuprar-pacientes-em-cirurgias.ghtml>

5 <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2022/12/06/medico-e-preso-em-flagrante-por-importunacao-sexual-de-paciente-de-19-anos-em-hospital-de-sc.ghtml>



* c d 2 3 4 7 0 5 6 0 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

PL/SC

Apresentação: 28/02/2023 19:36:25.177 - Mesa

PL n.737/2023



* C D 2 3 4 7 0 5 6 0 7 2 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234705607200>

